RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.552 - MG (2010/0137597-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	LEANDRO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ELMO ANTÔNIO FORTES - MG025296
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	PAULO VALADARES VERSIANI CALDEIRA FILHO E OUTRO(S) - MG055287

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Leandro Alves de Carvalho, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (e-STJ, fl. 295):

> AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - PRIMEIRO RECURSO - CONDENAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA PARTE POR ELE PATROCINADA - DEFENSOR DATIVO - NOMEAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - FIXAÇÃO - ARTIGO 20, §§ 3º, 4º DO CPC. - A ausência de procedimento prévio junto às vias administrativas, não pode constituir entrave para a apreciação de qualquer matéria pelo Judiciário, nem revela falta de interesse de agir. - Falece interesse recursal à parte para recorrer de condenação dos advogados que a patrocinam nas penas de litigância de má-fé. - Nos termos do artigo 20, §3º, alíneas *a*, *b* e *c*, e §4º do CPC, nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz.

Os primeiros embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 342-349).

Os segundos embargos de declaração não foram conhecidos (e-STJ, fls. 361-365).

Alega a parte insurgente contrariedade aos arts. 165, 219, 458, 499 e 535, II, do CPC/1973, 8º do Decreto n. 678/1992; 5º, XXXV, XLV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Defende, em síntese: I) o acórdão foi omisso no tocante à aplicação dos arts. 8º do Decreto n. 678/1992; 5º, XXXV, XLV, LIV e LV, da Constituição Federal; e 219 do CPC/1973; II) houve condenação do advogado por litigância de má-fé sem oferecimento de oportunidade para exercício de defesa ou contraditório; III) não há se falar em falta de interesse de agir, visto que o advogado, na condição de procurador, foi condenado por litigância de má-fé, sendo, nesse caso, terceiro prejudicado e IV) são nulos os acórdãos que

determinam e mantém a condenação de terceira pessoa que não integra a lide, por ser a matéria de ausência de citação de ordem pública e interesse sociais.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 404-407), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 414-415).

Processo com prioridade legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta 2/CNJ).

É o relatório.

Registro, de início, não acolher a tese de violação do disposto no art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de a Corte de origem haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura qualquer vício passível de exame em embargos de declaração.

É fundamental, ainda, que os argumentos desenvolvidos pelo interessado demonstrem omissão relevante para a solução da controvérsia, apta a ensejar, no entender desta Corte, a nulidade do julgado. Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACP. PRETENSÃO DE REGULARIZAÇÕES FUNDIÁRIA E URBANÍSTICA, COM REASSENTAMENTO DE MORADORES, REALIZAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA E REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. IRRESIGNAÇÃO INTERNA APRESENTADA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO ARESP, FORTE NA AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS ACLARATÓRIOS, NA HARMONIA ENTRE O JULGADO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E NA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO, NO TOCANTE À DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ALEGADA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Para o acolhimento da alegação de nulidade do acórdão dos Aclaratórios deve a parte recorrente demonstrar a relevância da omissão, o prejuízo jurídico experimentado, dentre outros requisitos (AgRg no AREsp. 237.587/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 6.12.2012), elementos não constantes do Apelo Raro, da parte agravante.
>
> [...]
>
> 4. Agravo Interno do Estado do Rio Grande do Sul a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 608.721/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 9/3/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE ECONOMIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO COM ERRO.

SÚMULA N. 7/STJ
1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a esses recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão.
[...]
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 237.587/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012)

PROCESSO CIVIL. OMISSÃO QUE, SE EXISTENTE, NÃO IMPLICARIA A ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.
A nulidade do acórdão só é decretada, por contrariedade ao artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o Tribunal *a quo* se omite a respeito de questão que, examinada, poderia influenciar o julgamento da lide. Hipótese em que, tratando-se de definir índice de correção monetária, não tem qualquer relevância a circunstância de o perito contar, ou não, com formação acadêmica no âmbito atuarial. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 309.468/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2001, DJ 10/9/2001, p. 385)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC/1973 alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte, manifestamente inadmissível. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.
2. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem

> delineados os motivos e fundamentos que o embasam.
> [...]
> Precedentes.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1.595.272/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016).

Em relação à alegada afronta ao art. 5º, XXXV, XLV, LIV e LV, da Constituição Federal, é forçoso destacar que, na via especial, é vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Relativamente aos arts. 219 e 499 do CPC/1973; e 8º do Decreto n. 678/1992, o recurso especial não pode ser conhecido. Da análise do voto condutor do acórdão, observa-se que nenhum desses preceitos normativos e as teses a eles vinculadas foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redunda em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se ao caso a orientação firmada na Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO ASSENTADO NA INTERPRETAÇÃO DE NORMA ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
> 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
> 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
> 3. A solução da controvérsia demanda a interpretação de norma local, o que é inviável em sede especial, em razão da vedação presente na Súmula 280 do STF, sendo certo que tal entendimento obsta o recurso também pelo alegado dissídio jurisprudencial.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no AREsp 717.894/MT, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2015).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator